



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 890, DE 2026** **(Do Sr. Fred Costa)**

Institui a Linha de Crédito Reconstruir, destinada à recuperação de micro e pequenos negócios em municípios atingidos por desastre, emergência ou calamidade pública, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 1671/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.

(Do Sr. Fred Costa)

*Institui a **Linha de Crédito Reconstruir**, destinada à **recuperação de micro e pequenos negócios em municípios atingidos por desastre, emergência ou calamidade pública**, e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a Linha de Crédito Reconstruir, destinada a microempreendedores individuais – MEI, microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em Municípios que tenham situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União.

**Art. 2º** As operações de crédito realizadas no âmbito da Linha de Crédito Reconstruir observarão, no mínimo:

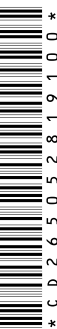
I – carência mínima de 6 (seis) meses;

II – prazo total de até 60 (sessenta) meses;

III – taxa de juros favorecida, compatível com o caráter emergencial da linha, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

*Parágrafo Único.* Poderá ser concedida subvenção econômica parcial, destinada à equalização de juros e ao custeio de garantias, na forma do regulamento.

**Art. 3º** A União poderá aportar recursos em fundo garantidor ou instrumento equivalente, para cobertura parcial do risco das operações, priorizando:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – negócios que comprovem perda de estoque, equipamentos ou insumos;

II – empreendimentos que tenham sofrido interrupção de atividades em razão de interdição, isolamento de áreas ou danos à infraestrutura local.

**Art. 4º** Fica instituído bônus de adimplência, consistente em desconto final de até 20% (vinte por cento) do saldo devedor, aplicável às operações quitadas sem atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do regulamento.

**Art. 5º** A execução da Linha de Crédito Reconstruir será realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive cooperativas de crédito, observados:

I – rito simplificado de análise e contratação;

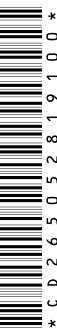
II – prioridade para a reabertura de negócios locais;

III – estímulo à manutenção e à recomposição de empregos nos territórios atingidos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

As recentes chuvas intensas que atingiram o Estado de Minas Gerais, especialmente municípios da Zona da Mata mineira, provocaram deslizamentos de encostas, alagamentos, interdições de vias, perdas humanas e o deslocamento de milhares de famílias, além de severos danos à infraestrutura urbana e produtiva local. Esses eventos extremos impactaram de forma imediata e profunda a atividade econômica dos territórios atingidos, com fechamento forçado de estabelecimentos, destruição de estoques e equipamentos, interrupção de serviços e forte retração da demanda.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

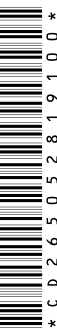
Nesse contexto, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte revelam-se os mais vulneráveis. Com menor capital de giro, acesso limitado a garantias e alta dependência do consumo local, esses negócios enfrentam dificuldades significativas para retomar suas atividades, correndo o risco de encerramento definitivo caso não haja resposta pública célere e adequada.

A experiência acumulada pelo País em situações de calamidade, inclusive em eventos recentes de grande magnitude, demonstra que a disponibilização tempestiva de crédito emergencial, associada a carência suficiente, prazos compatíveis com o ciclo de reconstrução e mecanismos de garantia pública, é condição essencial para a preservação da atividade econômica local e dos postos de trabalho. A ausência desse suporte tende a aprofundar a crise social, ampliar o desemprego e retardar a recuperação dos municípios atingidos.

A Linha de Crédito Reconstruir é concebida como resposta legislativa direta às consequências econômicas das chuvas em Minas Gerais, estruturada para atender negócios efetivamente impactados por desastres, sem caráter permanente e com foco territorial definido. O uso de fundo garantidor, a possibilidade de subvenção econômica e a instituição de bônus de adimplência ampliam o acesso ao crédito, reduzem riscos e incentivam o uso eficiente dos recursos públicos.

Ao priorizar empreendimentos que comprovem perdas materiais ou interrupção de atividades em razão de interdição ou danos à infraestrutura, a proposta assegura focalização, controle e racionalidade fiscal, evitando dispersão de recursos e reforçando o caráter emergencial da medida.

Dessa forma, a Linha de Crédito Reconstruir contribui para a reconstrução econômica dos municípios mineiros recentemente atingidos, preservando negócios, renda e empregos, ao mesmo tempo em que estabelece um instrumento replicável para futuras situações de emergência ou calamidade em outras regiões do País.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Sala das sessões,            de março de 2026.

**Deputado Fred Costa**  
**PRD/MG**

Apresentação: 03/03/2026 15:36:16.187 - Mesa

**PL n.890/2026**



\* C D 2 6 5 0 5 2 8 1 9 1 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**